



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0354205.48.2007.8.09.0093

COMARCA DE JATAÍ

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : SÍLVIO ANTÔNIO DE MORAIS SOUZA

APELADA : ADUBOS SUDOESTE LTDA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme delineado no relatório, trata-se de apelação cível interposta por SÍLVIO ANTÔNIO DE MORAIS SOUZA contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Jataí, Dr. Sérgio Brito Teixeira e Silva, nos autos dos embargos à execução opostos pela apelante em desfavor de ADUBOS SUDOESTE LTDA.

O autor narrou na peça preambular que adquirira da empresa embargada produtos agrícolas em 14/02/2005, no valor de R\$ 29.910,00 (vinte e nove mil, novecentos e dez reais), emitindo duplicata com aceite do devedor com prazo de pagamento em 30/08/2005. Informou que a embarga exigira, em 11/02/2005, emissão de nota promissória com aval de sua esposa, cujo vencimento se daria em 03/08/2005. Acrescentou que na data da entrega da mercadoria emitira cheque pré-datado para 03/08/2005, no valor de 28.910,00 (vinte e oito mil, novecentos e dez reais) pelo que a embargada se comprometera a devolver a nota promissória e também a duplicata. De posse dos três títulos, alegou a parte autora que buscou pagar o débito, contudo, a parte exequente inviabilizou o pagamento ao cobrar juros que entende abusivos. Concluiu então, que o título é relativo ao mesmo débito, e, que, por isso, a execução seria nula vez que embasada em título extrajudicial inexistente.

Após o devido processamento do feito, houve a prolação da sentença de evento n. 3 (arquivo 87), em que o magistrado condutor do feito entendeu que o título que embasa a execução preenche os requisitos formais expressos na lei, e por isso, a execução estaria lastreada em título executivo nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil. transcrevo a parte dispositiva do referido ato:

(...) Isto posto, julgo os embargos improcedentes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Caso venham a perder a condição de necessitados; condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de doze por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

A duplicata e o cheque relacionados ao débito pleiteado na execução, em apenso, não poderão ser cobrados pela Embargada.

Junte-se cópia aos autos executivos.

O cerne da insurgência recursal cinge-se na alegação de possibilidade de retenção do pagamento em virtude da ausência de devolução dos títulos, e, também, na premissa de inexigibilidade da nota promissória por ter sido emitida após a duplicata nos termos do art. 2º da Lei n. 5.474/68.

Pois bem, após a análise detida dos autos, verifico que não assiste razão jurídica ao recorrente, por vislumbrar que o magistrado singular agiu corretamente ao aplicar de modo acertado o direito ao caso *sub judice*, como passo a expor.

Em proêmio, no que diz respeito a possibilidade de o devedor reter o pagamento da dívida na situação de os títulos não serem devolvidos, há, *data máxima vênia*, flagrante erro de interpretação dos dispositivos citados, arts. 319 e 321 do Código Civil, cumpre-me transcrevê-los.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

No primeiro caso, art. 319, é necessário a prova da intenção do devedor em pagar a dívida e



da negativa do credor em dar a quitação, para que se possa justificar a retenção do pagamento. No caso *in tela*, o próprio embargante confessa que não pagou a dívida em virtude de juros abusivos que lhe estaria sendo cobrado, e mais, não comprovou a recalcitrância do devedor em recebê-la nos termos previstos no título que a embasa.

A situação narrada no segundo dispositivo, art. 321, claramente não se amolda ao caso, haja vista que a previsão ali contida, refere-se ao caso de extravio do título extrajudicial, sendo permitido ao devedor exigir o compromisso que o credor inutilizará o título, inclusive, para forçar a declaração, é permitido a retenção do pagamento, entretanto, não houve efetivamente o extravio, tanto que o título está embasando a execução.

Neste sentido:

CIVIL - RETENÇÃO DE PAGAMENTO - RECUSA DE QUITAÇÃO. A retenção de pagamento só pode ser dirigida à respectiva negativa de quitação (CC/16, Art. 939 e CC/02, Art. 319). (REsp 655.220/TO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 295)

Portanto, nenhuma das hipóteses previstas no arts. 319 e 321 do Código Civil são suficientes para justificar o inadimplemento do devedor em relação a dívida representada por título executivo extrajudicial que instrui a execução, quando não demonstrada a ocorrência do fato que lhe permitiria a retenção do pagamento.

Noutro vértice, melhor sorte não assiste ao recorrente no que toca a inexigibilidade do título que escora a pretensão executiva do embargado, vejamos.

Assim dispõe o art. 2º da Lei 5.474/68, que regulamenta a duplicata, *in verbis*:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Como é cediço, a nota promissória revestidas das formalidades exigidas pela lei perfaz título executivo extrajudicial apto a amparar a execução.

Assim, a interpretação do recorrente no sentido que o art. 2º da Lei 5.474/68, não merece



guarita, pois, o que se vislumbrou na lei foi, tão somente, facultar ao comerciante a emissão da duplicata, e não de outro título, para documentar o saque. Todavia, não há restrição alguma de o devedor se valer da nota promissória, que é promessa de pagamento e não de saque, para alicerçar sua execução.

Oportuna a lição de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr, em sua obra "Títulos de Crédito", sobre a matéria, veja-se:

"Desse modo, o melhor entendimento é no sentido de não haver vedação legal para que o comprador emita nota promissória ou cheque a favor do vendedor da mercadoria. Entretanto, no caso de o comprador emitir nota promissória a favor do vendedor, confessando dever e prometendo pagar o valor constante do título, este abstrai-se de sua causa e o devedor estará renunciando à discussão da causa debendi, isto é, não poderá na ação cambiária argüir, como defesa, nenhum dos fatos mencionados no art. 8º da LD, que permitem a recusa do aceite". (ob. cit, Ed. Renovar, 2.000, pag. 653).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, *ipsis litteris*:

COMERCIAL. VENDA DE MERCADORIAS. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA E DUPLICATA. COBRANÇA VIA EXECUTIVA DA PRIMEIRA. POSSIBILIDADE. LEI N. 5.474/68, ART. 2º. INTERPRETAÇÃO. I. A restrição contida no art. 2º da Lei n. 5.474/68 refere-se apenas à emissão de qualquer outro título, que não a duplicata, "para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador", não obstante, todavia, que o devedor emita nota promissória comprometendo-se a pagar o débito decorrente da compra e venda mercantil realizada entre as partes. II. Hígida, pois, a execução baseada nas notas promissórias assim emitidas. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 136.637/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 321)

Veja outras jurisprudências:

(...) 3 - PERFEITAMENTE POSSÍVEL A EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PELO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DE DEBITO ORIUNDO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL, ORIGINALMENTE INSERTO NUMA DUPLICATA, EIS QUE A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 2 DA LEI NH. 5.474/68 REFERE-SE APENAS A EMISSÃO DE QUALQUER OUTRO TITULO, QUE NÃO A DUPLICATA, PARA DOCUMENTAR O SAQUE DO VENDEDOR PELA IMPORTÂNCIA FATURADA AO COMPRADOR, SENDO, POIS, PERFEITA A EXECUÇÃO COM BASE EM TAL NOTA PROMISSÓRIA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 106154-2/188, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/03/2007, DJe 14982



de 18/04/2007)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - ÁREA SUPERIOR A UM MÓDULO - EXISTÊNCIA DE IMÓVEL URBANO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A ÁREA É TRABALHADA PELA FAMÍLIA - RECONHECIMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - COMPRA E VENDA MERCANTIL - EMISSÃO DE DUPLICATAS MERCANTIS E NOTA PROMISSÓRIA. Havendo insuficiência de provas, de que a propriedade é explorada pelos recorrentes e suas famílias, e ficando demonstrado que os devedores são proprietários de outro imóvel urbano, no qual eles residem, não está livre de constrição judicial o imóvel rural, considerando, ainda, que não se trata de pequena propriedade. Inaplicabilidade do artigo 5º, inciso XXVI, da CF, do artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 8.009/90 e artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. A compra e venda mercantil, regida pela Lei n. 5.474/68, na qual diz em seu artigo 2º sobre a obrigatoriedade de o saque do vendedor ser documentado por duplicata, não obsta que o comprador reconheça sua dívida através de uma nota promissória. A nota promissória é título de crédito formal e autônomo, deduzindo a promessa de pagamento feita pelo seu emitente, não podendo ser desconstituída por meras alegações desacompanhadas de prova inequívoca. Valem sua liquidez, certeza e exigibilidade. (TJMG- Apelação Cível 2.0000.00.340764-7/000, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) , julgamento em 22/08/2001, publicação da súmula em 01/09/2001)

Destarte, a restrição contida no art. 2º da Lei n. 5.474/68 refere-se apenas à emissão de qualquer outro título, que não a duplicata, para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, não obstante, todavia, que o devedor emita nota promissória como garantia do pagamento do débito, de modo que o referido título é plenamente apto a amparar a execução.

Ao teor do exposto, conheço e nego provimento ao apelo para manter a sentença de improcedência do pleito inaugural, por esses e por seus próprios fundamentos jurídicos.

Outrossim, em razão do desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), nos termos da disposição contida no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

É como voto.

Goiânia, 19 de março de 2019.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0354205.48.2007.8.09.0093, Comarca de Jataí.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. José Carlos de Oliveira e o Dr. Eudécio Machado Fagundes (subst. do Des. Itamar de Lima).

Presidiu a sessão o Des. José Carlos de Oliveira.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 19 de março de 2019.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator